

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4cwi85hi SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/04/2026 Projeto de lei nº 402/2026 Protocolo nº 2496/2026 Processo nº 1030/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Estabelece diretrizes para a promoção da acessibilidade e do atendimento humanizado às pessoas com deficiência física usuárias de cadeira de rodas no âmbito da Rede de Atenção às Urgências e Emergências no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da acessibilidade e do atendimento humanizado às pessoas com deficiência física usuárias de cadeira de rodas, no âmbito da Rede de Atenção às Urgências e Emergências no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se incluídas as Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, em regime de cooperação com os municípios, observadas as competências de cada ente federativo.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

- I – promoção do acesso adequado, seguro e livre de barreiras arquitetônicas;
- II – estímulo à adaptação progressiva dos espaços físicos das unidades de saúde;
- III – incentivo à disponibilização de mobiliário e equipamentos acessíveis;
- IV – fomento à capacitação de profissionais de saúde para atendimento humanizado e inclusivo;
- V – respeito à dignidade, autonomia e individualidade da pessoa com deficiência;
- VI – fortalecimento de práticas que assegurem conforto, segurança e acolhimento;
- VII – observância da prioridade de atendimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, o Estado poderá:



- I – prestar apoio técnico aos municípios;
- II – promover programas de capacitação continuada para profissionais de saúde;
- III – incentivar a adoção de protocolos de atendimento humanizado;
- IV – fomentar a celebração de parcerias e convênios com entes públicos e privados;
- V – apoiar ações de adequação gradual da infraestrutura das unidades de saúde.

Art. 4º A execução desta Lei observará as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente quanto à descentralização, integralidade e cooperação entre os entes federativos.

Art. 5º Esta Lei não implica criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo, devendo sua execução ocorrer conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a promoção da acessibilidade e do atendimento humanizado às pessoas com deficiência física usuárias de cadeira de rodas no âmbito da Rede de Atenção às Urgências e Emergências no Estado de Mato Grosso.

Embora a legislação federal, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), já assegure direitos fundamentais, ainda se observam desafios práticos no acesso e na qualidade do atendimento em unidades de urgência, sobretudo no que se refere à estrutura física e à abordagem humanizada.

A presente proposta busca fortalecer a atuação do Estado como coordenador e indutor de políticas públicas, respeitando a autonomia dos municípios e promovendo a cooperação, sem impor obrigações diretas que possam caracterizar vício de iniciativa.

Ao adotar diretrizes e mecanismos de apoio técnico e institucional, o Estado contribui para a construção de uma rede de atendimento mais inclusiva, eficiente e humanizada, garantindo maior dignidade às pessoas com deficiência.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Março de 2026



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual